

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**ACÓRDÃO Nº 5. 417**
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 416 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : RIO LARGO /AL
RECORRENTE : **CÍCERO FLOR DOS SANTOS**, candidato ao cargo de vereador no Município de Santa Luzia do Norte / AL.
ADVOGADO RECORRIDO : Arthur de Araújo Cardoso Netto – OAB/AL 3.901 e outros
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por CÍCERO FLOR DOS SANTOS, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral – Maravilha, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Santa Luzia do Norte, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 04.

Sustenta, ainda, que saberia assinar o seu nome nos documentos e teria logrado 20% nas questões do teste de alfabetização, pelo que se poderia concluir que não se trataria de analfabeto, mas, no mínimo, semi-alfabetizado, além de que não existiria um conceito unívoco do que seria analfabeto. Destaca, outrossim, que não se faria necessário que o detentor de cargo eletivo possuísse considerável capacidade de leitura ou escrita, bastando um mínimo exigível para fins de satisfação do comando constitucional, além de que já seria vereador por quatro legislaturas com uma bagagem legislativa extensa.

Afirma, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral militaria no sentido de que os testes de alfabetização seriam degradantes e desnecessários, especialmente quando a própria Justiça Eleitoral já teria aceito a comprovação de sua alfabetização nas eleições quatro últimas eleições municipais.

Requer o provimento do apelo.

A Procuradora Regional Eleitoral opina pela manifestação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente apresentou declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração comprovando a sua escolaridade e da de próprio punho, pelo que poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Sendo o teste elaborado com critérios objetivos, não são possíveis as alegações, de cunho subjetivo, de que o recorrente não obteve melhor desempenho por se encontrar nervoso no momento da realização.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso, o recorrente acertou 20% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, *“o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”*, nos termos do parecer de fls. 15.

Por fim, acrescento que nossa Egrégia Corte já se pronunciou de igual forma nos autos do Recurso Eleitoral nº 92.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas'.

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79^a Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 416, Classe 30.

Recorrente: Cícero Flor dos Santos

Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 417, de 01. 09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01. 09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 417, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79^a sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões